

Enc: DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 402/2019 - C R VASCO DA GAMA**Rj Presidencia**

Qua, 27/11/2019 17:07

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@ferj.com.br) <secretaria@ferj.com.br> 1 anexos (389 KB)

DESPACHO PROCESSO 402-2019.pdf;

De: Adriana Costa Solis**Enviado:** quarta-feira, 27 de novembro de 2019 16:43**Para:** vascodagama.00007rj; Rj Presidencia; paulomaximo@pauloreisadv.com.br**Cc:** Aline Pereira; Daniela de Andrade Lameira Pinho**Assunto:** DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 402/2019 - C R VASCO DA GAMA**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**OFÍCIO/SEC Nº 957/2019 – STJD****Do:** Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.**Para:** Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro**Para:** Clube de Regatas Vasco da Gama**Para:** Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol.**Rio, 27 de novembro de 2019.**

De ordem da Dr^a. Auditora Relatora,
Arlete Mesquita, deste Superior Tribunal de Justiça, referente ao
Recurso Voluntário nº 402/2019 - STJD (189/2019 – 2^a CD) ,
tendo como Recorrente Clube de Regatas Vasco da Gama em favor
do atleta Leandro Castan da Silva e Recorrido, Segunda Comissão
Disciplinar , informo que através de despacho, foi **deferido** o
pedido de efeito suspensivo em favor do atleta Leandro Castan da
Silva, conforme dispõe art. 147- A do CBJD.

Adriana Solis
Coordenadora do STJD



Adriana Solis
Coordenadora

adriana.solis@cbf.com.br
+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo n. 402/2019

Auditor(a) Relator(a): Dra. Arlete Mesquita

**Recorrente(s) – CLUB DE REGASTAS VASCO DA GAMA, em favor de seu
Atleta LEANDRO CASTAN DA SILVA**

Recorrido – SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Vistos

Trata de **Recurso Voluntário** interposto pelo **CLUB DE REGASTAS VASCO DA GAMA, em favor de seu Atleta LEANDRO CASTAN DA SILVA**, contra decisão da SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR que, por maioria, condenou o atleta **LEANDRO CASTAN DA SILVA** a pena pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 04 (quatro) partidas de suspensão por infração ao Artigo 243-F do CBJD.

Em síntese, Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, asseverando que o Denunciado foi expulso com vermelho direto por reclamar contra a arbitragem amoldando a condita no Artigo 243-F do CBJD..

Em sede recursal pleiteia o recorrente em favor de seu atleta, a aplicação do Artigo 147-A e 147-B do CBJD e Artigo 53 da Lei Pelé.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do efeito suspensivo do Recurso Voluntário

Estabelece o Artigo 53 da lei Pelé em seu parágrafo quarto que o recurso será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Já o artigo 147-A, autoriza o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, com fulcro nos dispositivos supra, em análise perfunctória, me convenço a priori da verossimilhança das alegações, razão pela qual **concedo o efeito suspensivo** postulado pelo recorrente até o julgamento do recurso Voluntário.

Int.

Goiânia, 27 de novembro de 2019.

ARLETE MESQUITA -AUDITORA RELATORA

Expediente
28/11/19
Ofício: GSP/STJD